



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23029.83853-55

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar percentual da cota de aprendizes das empresas a ser destinado aos adolescentes que residem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, e o art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para fixar percentual de estagiários a serem contratados pela entidade concedente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 429.

.....
§ 6º Os estabelecimentos de que trata o caput destinarão o equivalente a até 30% (trinta por cento) de sua cota de aprendizes aos adolescentes que se encontrem, comprovadamente, residindo em espaços de acolhimento institucional ou abrigos. (NR) “

Art. 2º O § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
§ 5º Ficam assegurados os seguintes percentuais de vagas oferecidas pela parte concedente do estágio:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

- a) 10% (dez por cento) a pessoas com deficiência;
- b) 10% (dez por cento) a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo ampliar as possibilidades de inserção de jovens e adolescentes no mercado de trabalho, especialmente aqueles que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos (orfanatos, educandários ou casas-lares), pois estes enfrentam dificuldades quase intransponíveis quando pretendem ocupar uma vaga nesse mercado tão competitivo.

Eles são, na maioria dos casos, oriundos de lares disfuncionais, destruídos pela violência doméstica, pelo abandono ou pela perda dos genitores e responsáveis legais, a inserção deles na cidadania plena não ocorre com facilidade. Nesse momento, o trabalho e a aprendizagem podem exercer um papel absolutamente relevante, conhecidas as dificuldades de ressocialização sem ocupação.

É necessário que as ações públicas de combate ao abandono de menores, à criminalidade e à violência sejam articuladas para que nenhuma dessas condições venha a ocorrer. É preciso coibir o descaso e suas sequelas a partir de seu nascedouro. Punir, simplesmente punir, pouco adianta, se não forem oferecidas alternativas viáveis de subsistência e de continuidade na vida saudável, social, econômica e politicamente.

Trabalho e a educação são dois pilares na formação dos indivíduos. Um complementa o outro. Sem a presença desses elementos, as chances de normalidade ficam mais remotas. A condição de jovem aprendiz tem favorecido milhares, senão milhões, de adolescentes, e os resultados dessas políticas de apoio à juventude são visíveis e inquestionáveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Não por outra razão, a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, atualizou disposições celetistas a respeito do trabalho de menores, com idade entre quatorze e dezoito anos.

Nos termos de nossa proposta, as vagas reservadas aos menores aprendizes serão concedidas, preferencialmente, aos jovens que se encontram em instituições de acolhimento institucional ou abrigos. Cremos que, dessa forma, podemos maximizar os efeitos positivos da legislação, concedendo aprendizado e ocupação àqueles que mais necessitam dessas qualificações.

Além disso, propomos a alteração do § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 2008, que já assegura, no quadro de estagiários, 10% (dez por cento) das vagas de estagiários da empresa concedente a pessoas com deficiência, de modo a destinar, adicionalmente, 10% (dez por cento) dessas vagas àqueles jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares.

Pelas razões expostas, e considerando que a proposta está em harmonia com a política de proteção à criança e ao adolescente, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES